



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.593 - SP (2009/0173724-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ORLANDO FAVERE JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS AGNALDO CARBONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO FAVERE JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA APRESENTADA EM PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA HIPÓTESE. WRIT DENEGADO.

1. Não fere o contraditório a reprodução, em Plenário, do interrogatório do Acusado ocorrido na fase Policial, se o seu teor já se encontrava transcrito nos autos, pois já submetido anteriormente ao contraditório.

2. Se o conteúdo da mídia é o mesmo que resta transcrito nos autos, é completamente desinfluyente à solução da controvérsia a alegação de que o interrogatório fora gravado sem autorização judicial.

3. A eminente Ministra ELLEN GRACIE, no voto condutor do julgamento do HC 85.648/RJ, de sua relatoria, proferiu a seguinte fundamentação, no todo semelhante à hipótese: "[r]esta o tema relacionado à fita de vídeo que resultou na gravação, feita pela autoridade policial, dos interrogatórios dos co-denunciados. Não há qualquer evidência de que tenha ela sido feita à revelia dos interrogados ou contra a vontade deles. Nem há cogitar de inobservância do princípio do contraditório, que não tem aplicação da fase inquisitorial. [...]. Quanto à exibição do vídeo, em plenário, não houve qualquer ilicitude" (STF, 2.^a Turma, DJ de 26/08/2005).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.593 - SP (2009/0173724-3) (f)

IMPETRANTE : ORLANDO FAVERE JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS AGNALDO CARBONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO FAVERE JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ORLANDO FAVERE JÚNIOR – condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. art. 61, inciso II, alínea e, todos do Código Penal –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora Paciente, cuja ementa é a que se segue (fl. 137):

"Homicídio - Condenação mantida. Optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, e não havendo nulidades no julgamento do acusado pelo Júri, não há porque se anular a decisão sob a alegação de que esta contraria manifestamente a prova dos autos, devendo-se manter o decreto condenatório."

Alega-se, na presente impetração, em suma, que a condenação fora baseada em prova ilícita: a exposição, em Plenário, de confissão gravada sem autorização judicial, não contraditada oportunamente pela Defesa.

Requer-se, assim, o reconhecimento da nulidade da sessão do Tribunal do Júri.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 48/49, acompanhadas de documentos.

Parecer Ministerial às fls. 148/152, pelo não-conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.593 - SP (2009/0173724-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA APRESENTADA EM PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA HIPÓTESE. WRIT DENEGADO.

1. Não fere o contraditório a reprodução, em Plenário, do interrogatório do Acusado ocorrido na fase Policial, se o seu teor já se encontrava transcrito nos autos, pois já submetido anteriormente ao contraditório.

2. Se o conteúdo da mídia é o mesmo que resta transcrito nos autos, é completamente desinfluyente à solução da controvérsia a alegação de que o interrogatório fora gravado sem autorização judicial.

3. A eminente Ministra ELLEN GRACIE, no voto condutor do julgamento do HC 85.648/RJ, de sua relatoria, proferiu a seguinte fundamentação, no todo semelhante à hipótese: "[r]esta o tema relacionado à fita de vídeo que resultou na gravação, feita pela autoridade policial, dos interrogatórios dos co-denunciados. Não há qualquer evidência de que tenha ela sido feita à revelia dos interrogados ou contra a vontade deles. Nem há cogitar de inobservância do princípio do contraditório, que não tem aplicação da fase inquisitorial. [...]. Quanto à exibição do vídeo, em plenário, não houve qualquer ilicitude" (STF, 2.^a Turma, DJ de 26/08/2005).

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A gravação que se alega ser ilícita é a do depoimento prestado pelo Paciente na fase inquisitorial, em Delegacia. Isso porque não teria sido autorizada judicialmente, e que não teria sido oportunizado o contraditório.

O writ não pode prosperar.

Conforme percuciente observação do Ministério Público Federal, o objeto da gravação é o inteiro teor do interrogatório ocorrido na fase inquisitorial, que estava transcrito nos autos e foi oportunamente sujeito ao contraditório, "*não havendo que se falar em prejuízo à defesa*" (fl. 151).

Ora, se o que foi reproduzido em plenário era o conteúdo do interrogatório – que se encontrava transcrito nos autos, repita-se – não ocorre a alegada falta de oportunidade para contraditório.

Frise-se, ainda, que se o conteúdo da mídia é o mesmo que resta transcrito nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, é completamente desinfluyente à solução da controvérsia a alegação de que a gravação ocorreu sem autorização judicial, mormente porque se tratava de diligência da fase inquisitorial.

Tem-se, portanto, que o Impetrante não logrou êxito em demonstrar o alegado constrangimento ilegal no caso.

Em hipótese no todo semelhante à presente, a eminente Ministra ELLEN GRACIE, no voto condutor do julgamento do HC 85.648/RJ, de sua relatoria, proferiu a seguinte fundamentação:

"Resta o tema relacionado à fita de vídeo que resultou na gravação, feita pela autoridade policial, dos interrogatórios dos co-denunciados. Não há qualquer evidência de que tenha ela sido feita à revelia dos interrogados ou contra a vontade deles. Nem há cogitar de inobservância do princípio do contraditório, que não tem aplicação da fase inquisitorial. [...]. Quanto à exibição do vídeo, em plenário, não houve qualquer ilicitude."

É essa a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO JÚRI. TRIPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME AUTÔNOMO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS.

1. Nulidades que teriam decorrido de indeferimento de requerimentos de prova testemunhal, de diligência para realização de perícia e de renovação de interrogatórios dos co-denunciados. Nulidades inexistentes por tratar-se de pretensões inoportunas e requeridas intempestivamente.

2. Gravação de interrogatórios judiciais não realizada de maneira ilícita.

3. HC indeferido." (HC 85.648/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/08/2005.)

Verifica-se não haver qualquer ilegalidade a ser reconhecida na espécie.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0173724-3

HC 146.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1582007 990090050500

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORLANDO FAVERE JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS AGNALDO CARBONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO FAVERE JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.